

A. I. Nº - 281508.0020/08-9  
AUTUADO - B F TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 30.10.08

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0320-04/08**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.**  
Infração não caracterizada, haja vista restar comprovado nos autos que o responsável pelo frete fora o remetente, portanto, operação com cláusula *CIF*. Apesar de constar a indicação na nota fiscal das mercadorias transportadas a indicação “Frete por conta – 2”, ou seja, o destinatário, de fato, o responsável pelo frete fora o remetente das mercadorias. Assim, tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, descabe o destaque do imposto no CRTC a teor do item 1, alínea “c” do inciso II, do art. 646 do RICMS-BA/97. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/05/2008, reclama o valor de R\$1.343,37, acrescido da multa de 60%, sob acusação da falta de destaque do ICMS em prestação de serviço de transporte.

O autuado foi cientificado da autuação em 04/06/2008, fl. 20 e em 03/07/2007 impugnou o Auto de Infração, fls. 22 a 24 nos termos a seguir sintetizados.

Afirma que conforme se pode observar nos conhecimentos de transportes trata-se de mercadoria com Substituição Tributária consoante art. 353, item 18, inciso II “NBM/SH 8702.10.00 veículo automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semi diesel)...”, portanto o responsável pelo pagamento do imposto é a Ford Motor Company Brasil LTDA..

Diz que de acordo com o art. 646, inciso IV, alínea “c” item 1 do RICMS-BA/97 – “tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária: nas operações internas e interestaduais, tendo em vista que o valor do frete está incluído na base de cálculo da operação própria do remetente e, por conseguinte, se reflete na da substituição tributária relativa à mercadoria, a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS, nele fazendo constar, além dos demais requisitos, a expressão “imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria”.

Assevera que a Ford Motor Company Brasil LTDA., ao emitir a nota fiscal não percebeu que o campo de responsável pelo frete estava o nº 2 (destinatário), fato que ao notar o erro, emitiu as respectivas cartas de correções (cópias anexas), fls. 32, 34, 36, 38, 40, 42, 45 e 48, anexando ainda as cópias das faturas referentes a estes conhecimentos de transportes emitidos contra a Ford, fls. 49 e 50.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, vez que não tivera a intenção de sonegar ou prejudicar o recolhimento do imposto.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, fls. 61 a 63, depois de transcrever a acusação fiscal e sintetizar as razões da defesa apresentadas pelo autuado, informou que suas alegações são improcedentes aduzindo as seguintes ponderações:

Que as prestações de serviços de transporte objeto do Auto de Infração, por se tratarem de operações na modalidade FOB, são regradas pelo art. 645 do RICMS-BA/97, e não se enquadram no art. 646, que cuida das operações CIF, como se referiu o autuado em sua defesa.

Afirma que o próprio autuado confessa que a Ford não percebeu que o preenchimento do campo da nota fiscal destinado ao responsável pelo frete constava o número 2 indicando ser o destinatário o responsável pelo frete. Observa o autuante que, como fora a própria Ford a emitente das notas fiscais, não se trata de perceber, mas sim, de preencher o campo destinado à identificação ao responsável pelo transporte. Além do que, acrescenta, caberia ao emitente fazer constar na nota fiscal a indicação de que a prestação do serviço de transporte ocorria sob a modalidade de substituição tributária, conforme mandamento do art. 382.

Assevera que as cartas de correções não podem ser acolhidas por terem sido emitidas em 19/05/08, portanto, após o inicio da ação fiscal, e por se tratar de erro que influi no cálculo do imposto, vedado pelo § 6º do art. 200 do RICMS-BA/97.

Por fim, o autuante transcreve o inciso IV do RICMS-BA/97 para ressaltar que nos casos em que a circulação seja realizada a preço FOB, por empresa transportadora inscrita no CAD-ICMS/BA, e se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, o conhecimento de transporte deve ser emitido na forma regulamentar e com o destaque do ICMS e que somente o transportador estará desobrigado a destacar o imposto no caso de operações internas em que o remetente da mercadoria destacar e incluir a parcela do frete na base de cálculo para fins de retenção.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

O auto de infração cuida da falta de destaque do ICMS em operação de prestação de serviço de transporte.

A situação fática que resultou na lavratura do Auto de Infração foi motivada pela constatação dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC's nºs 002976, 002977 e 002978, emitidos pelo autuado em 16/05/08, sem o destaque do ICMS. Nas notas fiscais, objeto da prestação de serviço de transporte em questão, fls. 07 a 17, e emitidas para acobertar operações interestaduais com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, constam como responsável pelo frete o destinatário, ou seja, a modalidade é *FOB*, fls. 08, 10, 12, a 17.

A defesa para justificar seu procedimento alegou, com fundamento no art. 646, inciso IV, alínea "c" item 1 do RICMS-BA/97 que, por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária e estando o valor do frete incluído na base de cálculo da operação própria do remetente e, por conseguinte, se reflete na da substituição tributária relativa à mercadoria, como empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não deve destacar o ICMS, nele fazendo apenas constar, além dos demais requisitos, a expressão "imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria". Atribuiu a um equívoco da Ford Motor Company Brasil LTDA., remetente das mercadorias, a indicação no campo de responsável pelo frete como o nº 2, ou seja, o destinatário, em vez do nº 1, o remetente, já que o responsável pelo frete é o remetente, apresentando como prova, cópias das faturas dos serviços de transporte, por ele emitidas, fls. 49 a 50, contra a Ford. Para corroborar seu argumento, colacionou aos autos fls. 32, 34, 36, 38, 40, 42, 45 e 48, cópias das cartas de correções das notas fiscais, emitidas pela Ford, indicando a mudança no campo do responsável pelo frete, como sendo o remetente, isto é, o número 1.

O autuante mantém a autuação sob a alegação de que os Conhecimentos de Transportes emitidos pelo autuado, em decorrência da prestação de serviço de transporte em operações interestaduais na modalidade FOB com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve constar o destaque do imposto, consoante mandamento do art. 645 do RICMS-BA/97. Enfatizou que não é possível o emitente das notas fiscais das mercadorias transportadas corrigir o responsável pelo frete através de carta de correção por ser proibido pelo § 6º art. 200 do RICMS-BA/97.

Da análise dos elementos que compõem os autos, inicialmente verifico que não constam do PAF nem o demonstrativo de débito e nem a demonstração de como fora apurada a base de cálculo para apuração do imposto devido. A ausência desses demonstrativos, além de se constituir em elemento inibidor da explicitação de como fora determinado o valor da infração, contrariam os teores do inciso I do art. 39, e do inciso II do art 41, ambos do RPAF-BA/99, onde constam expressamente elencados como componentes do Auto de Infração. Esse óbice poderia ser superado com diligência para suprir a lacuna, concedendo-se prazo para o autuado tomar ciência. Entretanto, não foi adotada essa via por entender que a ausência do aludido demonstrativo não prejudicou a compreensão, pelo autuado, da apuração do *quantum debeatur*, já que decorreu, tão-somente, da aplicação da alíquota de 12% sobre o somatório dos valores dos fretes CTRC's emitidos pelo autuado e devidamente identificados no Auto de Infração e no Termo de Apreensão. Tanto é patente a superação desse óbice que o autuado não abordou em sua defesa dificuldade alguma na compreensão do valor da exigência que lhe fora imputada.

No tocante ao mérito, ou seja, à ausência de destaque do imposto nos Conhecimentos de Transportes, emitidos pelo autuado, depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório e constam dos presentes autos, verifico que, apesar de efetivamente constar a indicação nas notas fiscais das mercadorias transportadas de que o responsável pelo frete é o destinatário é factível a possibilidade de que ocorreria um equívoco no preenchimento do campo relativo à informação do responsável pelo frete, portanto, entendo que o responsável fora o remetente, a Ford Motor Company Brasil LTDA., ou seja, a operação em questão, envolvendo mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária – veículos, fora realizada sob a cláusula CIF.

O meu convencimento de que a operação teve o frete suportado pelo remetente decorre da conjunção de dois elementos carreados aos autos pela defesa que convergem para a assertiva de ter o valor do frete sido arcado pela emitente das notas fiscais. O primeiro é que as cartas de correções colacionadas aos autos, fls. 32, 34, 36, 38, 40, 42, 45 e 48, apesar de emitidas pela Ford após a ação fiscal, atestam ter sido indicado o “nº 2” no preenchimento do campo destinado à identificação da responsabilidade pelo frete nas notas fiscais em questão, em decorrência de um equívoco. O segundo é que o autuado também carreou aos autos a comprovação de que emitira duplicatas contra o emitente das notas fiscais, ou seja, a Ford Motor Company Brasil LTDA., demonstrando que quem arcara com o custo do frete fora o remetente e, consequentemente, encontrava-se embutido no preço da operação. Ademais, constato que o autuado ao emitir os CTRC's fez constar a indicação, “Imposto compreendido na substituição tributária da mercadoria”, consoante determinação contida no item 1 da alínea “c” do inciso IV do art. 646 do RICMS-BA/97. Convém salientar que esse dispositivo legal expressamente também determina que “a empresa transportadora, ao emitir o Conhecimento de Transporte, não destacará o ICMS”.

Ressalto ainda que o Parágrafo Único do art. 646 do RICMS-BA/97 define: “Entende-se por preço CIF aquele em que estejam incluídas no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro”.

Ademais, convém salientar ainda que, mesmo se a operação tivesse sido realizada com a cláusula *FOB*, por ser o autuado regularmente inscrito no CAD-ICMS/BA, e a autuação ocorrida no dia 18/05/08, somente seria cabível a autuação, após confirmação da falta do referido recolhimento no dia 9 do mês seguinte.

Ante ao exposto, concluo que restou evidenciado nos autos que as notas fiscais emitidas pela Ford Motor Company Brasil LTDA., apesar do equívoco em seu preenchimento, decorreram de operações com preço CIF, portanto, descabe o destaque do ICMS nos CTRC's. Assim, considero insubsistente a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDÊNCIA** o Auto de Infração nº **281508.0020/08-9**, lavrado contra **B F TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR